

Rio de janeiro, 05 de agosto de 2014.

COMUNICAÇÃO Nº 322/14 – TJD/RJ

**DECISÃO DA “1ª” COMISSAO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor, Dr. Antônio Vanderler de Lima, presentes os Auditores Dr. Marcio Alvim Trindade Braga, Dra. Renata Deschamps Lagares, Dr. Rafael de Medeiros Espíndola, Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior e a Procuradora Dra. Caroline Acciolly, ausência justificada do Auditor Dr. José Alberto Alves Diniz, reuniu-se às 16 horas do dia 04 de agosto de 2014, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “1ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 639/14

Denunciado: Mateus Raniel Esteves Maroti de Moraes (Atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Macaé EFC X Nova Iguaçu FC

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 19/07/2014

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes

Auditor Relator: Dr. Marcio Alvim Trindade Braga

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração, sob pena do art. 223 do CBJD.

Resultado: Por unanimidade de votos suspenso o denunciado em 02 (duas) partidas quanto à reclassificação do art. 254-A para o art. 254, II do CBJD.



3) Processo: nº 640/14

Denunciado: Kadu Ribeiro Durval (Atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

Jogo: Fluminense FC X Botafogo FR

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 19/07/2014

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor relator: Dr. Marcio Alvim Trindade Braga

Juntada procuração pela defesa.

Apresentada prova de vídeo.

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD. Vencido o Dr. Rafael de Medeiros Espíndola, que aplicava 01 (uma) partida.

4) Processo: nº 641/14

1º) Denunciado: Fabiano Rosa Pereira (Técnico do EC São João da Barra)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

2º) Denunciado: EC São João da Barra

Tipificação: Art. 211 do CBJD

Jogo: EC São João da Barra X Heliópolis AC

Categoria: Sub 17 – Série B/C

Data jogo: 06/07/2014

Representante legal dos denunciados: Dr. Fabio Oliva de Menezes

Auditor relator: Dr. Rafael de Medeiros Espíndola

Juntada procuração pela defesa.

Resultado: Por unanimidade de votos suspenso o 1º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos multado o 2º denunciado em R\$100,00 (cem reais) por minuto, sendo 14 (catorze minutos), totalizando R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) quanto à desclassificação do art. 211 para o art. 206 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

5) Processo: nº 642/14

1º) Denunciado: Alex Felipe Silva Marins (Atleta do São Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Ralph Alexandre de Paula (Árbitro)



Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: Esprof AFC X São Cristóvão FR

Categoria: Sub 17 – Série B/C

Data jogo: 20/07/2014

Representante legal dos denunciados: Dr. Paulo Cesar Ribeiro (São Cristóvão FR) e Dra. Ester Freitas (Árbitro)

Auditor relator: Dr. Rafael de Medeiros Espindola

Juntadas procurações pelas defesas.

Depoimento pessoal: Ralph Alexandre de Paula – RG: 043001014304 – COMAER/RJ

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que efetivamente houve um equívoco não descriminando os fatos ocorridos na expulsão do atleta, como por exemplo, atendimento médico e o atleta atingido.”

Resultado: Por unanimidade de votos suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

6) Processo: nº 643/14

1º Denunciado: Reinaldo Silva Filho (Atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º Denunciado: Carlos Fabricio Ozorio da Silva (Atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º Denunciado: Gabriel Santos de Souza (Atleta do Boavista SC)

Tipificação: Arts. 254-A c/c 258, §2º, II do CBJD

Jogo: Boavista SC X Bangu AC

Categoria: Sub 16 – Guilherme Embry

Data jogo: 15/07/2014

Representante legal do denunciado: Ausente (Boavista SC) e Dr. Tiago Amaro (Bangu AC)

Auditor relator: Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior

Juntada procuração pela defesa.

Inicialmente requereu a douta procuradora, que após o julgamento dos denunciados, sejam os autos baixados a fim de que seja analisado o conteúdo do documento de folhas 14.



Resultado: Por unanimidade de votos suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por maioria de votos suspenso o 2º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD. Voto vencido do relator, que também desclassificava para o art. 250 e aplicava 01 (uma) partida convertida em advertência.

Por maioria de votos suspenso o 3º denunciado em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD. Voto vencido do relator que também desclassificava para o art. 250 e aplicava 01 (uma) partida convertida em advertência e por unanimidade suspenso em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

7) Processo: nº 644/14

1º Denunciado: Caio Vinicius da Conceição (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º Denunciado: Leandro da Silva Marques (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: Duque de Caxias FC X CR Flamengo

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 19/07/2014

Representante legal dos denunciados: Dr. Rodrigo Frangeli

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior

Juntada procuração pela defesa.

Apresentada prova de vídeo.

A dourada procuradoria requereu a desclassificação do art. 254 para o art. 250 em relação ao 1º denunciado.

Arguida inépcia da súmula por conter rasura, sendo a mesma rejeitada por unanimidade.

Resultado: Por unanimidade de votos suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD, acolhendo o pedido da procuradoria. Por unanimidade de votos suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.



8) Processo: nº 645/14

1º Denunciado: Alexander Pereira Gesualdo (Massagista do Serrano FC)

Tipificação: Arts. 243-F, §1º, 243-C, 258-B e 254-A do CBJD

2º Denunciado: Francisco Lima (Treinador do Serrano FC)

Tipificação: Arts. 243-F, §1º, 243-C, 258-B e 254-A do CBJD

Jogo: Serrano FC X Olaria AC

Categoria: Sub 15 – Série B/C

Data jogo: 25/05/2014

Representante legal dos denunciados: Dr. Washington Luiz de Souza Leitão

Auditor Relator: Dra. Renata Deschamps Lagares

Juntada procuração pela defesa do massagista e deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração pela defesa do Treinador, sob pena do art. 223 do CBJD.

Testemunhas da procuradoria: 1- George Artur Ferreira Leite – RG: 027775980- DIC/RJ

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que efetivamente existiu um tumulto entre o massagista e árbitro nº 01, no entanto, em face da sua intermediação conseguiu acalmar os ânimos, ficando acordado entre o massagista e o Assessor (depoente), que não haveria mais qualquer agressão. Aproximadamente trinta minutos após o término da partida quando a comissão de arbitragem estava se dirigindo para a van foi surpreendida com a agressão física do massagista do Serrano que veio por trás e deu um soco na altura do ouvido do Diego que ficou quase desfalecido, ainda em complemento, após caído passou a chutá-lo. Com relação ao senhor Fábio, não pode afirmar que o técnico o tenha agredido, pois estava de costas, mas no entanto, ficou visível o seu encaminhamento para o árbitro com o intuito de agredi-lo; que o técnico após a sua expulsão partiu para o assistente nº 01 e começou a xingar como discriminado na denúncia; que efetivamente ouviu do denunciado que havia uma ordem para execução das ameaças.”

Testemunhas da procuradoria: 2- Fabio de Souza Andrade – RG: 224806513

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que expulsou o massagista, após o mesmo lhe agraciar com as palavras “filho da puta, viado, etc, etc e etc”, pelos mesmos motivos expulsou também o técnico, quando foi informado pelo assistente nº 01



do xingamento do técnico; que no intervalo de tempo técnico, o treinador invadiu o campo sem autorização do árbitro; que após a expulsão do técnico, o mesmo se negou a se ausentar de campo e passou a xingar o assistente; que em decorrência do tumulto o assistente foi surpreendido com um chute, ocasião que caiu e passaram a empreender socos e pontapés; que após a comissão de arbitragem se encontrar no interior da van, o técnico calmamente se dirigiu ao árbitro e aos demais informando que havia uma viatura na estrada para proceder a execução e metralhar a van da FERJ, que os conduzia ao Rio de Janeiro, mas graças a interveniência do Senhor George Artur, iria interromper o mando da execução em consideração ao senhor George; que o depoente se reporta ao anexo 2 que se encontra nos autos.”

Resultado: Por unanimidade de votos, tendo reclassificado do art. 243-F, §1º para o art. 258 02 (duas) vezes suspenso o 1º denunciado em 02 (duas) partidas na primeira vez e mais 02 (duas) partidas na segunda vez, absolvido quanto à imputação dos art. 243-C e 258-B e suspenso em 220 (duzentos e vinte) dias quanto à imputação do art. 254-A, na forma do 184 do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso 2º denunciado em 03 (três) partidas quanto à reclassificação do art. 243-F, §1º para o art. 258 do CBJD, suspenso em 60 (sessenta) dias e multado em R\$500,00 (quinhentos reais) por vez, sendo imputado o art. 243-C 03 (três) vezes, totalizando 180 dias de suspensão e multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), suspenso em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 258-B e suspenso em 180 dias (cento e oito dias) quanto à imputação do art. 254-A, na forma do 184 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

9) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES



DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

- 13)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).
- 14)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 15)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 19 horas.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2014.

Antonio Vanderler de Lima
Presidente da Comissão

Amanda Garcia de Abreu
Secretaria TJD/RJ